

CNPJ nº 41.811.375/0001-19 - NIRE 353.0057653-5

can convocados titulares das CRA ("Titulares das CRA") da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 133ª (centésima terceira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio ("CRA"), da Canal Companhia de Securitização ("Emissora"), nos termos da Cláusula 14 e seguintes do "Termo de Securitização da 1ª (Primeira) e da 2ª (Segunda) Séries da 133ª (centésima terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Notas Comerciais Escriturais devidas pela Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda.", celebrado em 19 de junho de 2024, conforme aditado em 2 de abril de 2025 ("Termo de Securitização"), a se reunir em 19 de março de 2026, às 15 horas, em 1ª (primeira) convocação, de modo exclusivamente digital, através da plataforma Microsoft Teams, a ser enviado link para conexão gerado pela Emissora, até 1 (uma) hora antes da reunião, a fim, em sede de Assembleia Especial de Titulares das CRA (Assembleia Especial), examinar e discutir sobre as seguintes matérias:

a) De acordo com a ordem do dia: (i) Aprovar a sustação dos efeitos do Evento de Vencimento Antecipado Automático, previsto na Cláusula 8.1.2, item (ii), do Termo de Emissão, em razão do não cumprimento da obrigação de entrega de 5 (cinco) milhões de reais de Estoque em Garantia, em virtude da não regularização da Real e Fiduciária, de Distribuição Privada, da Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda., celebrado em 19 de junho de 2024, conforme aditado em 2 de abril de 2025, 13 de junho de 2025; 28 de agosto de 2025 e 28 de agosto de 2025 ("Termo de Emissão"), em razão do inadimplemento consistente no pagamento da parcela da Remuneração, originalmente prevista para o dia 20 de fevereiro de 2026, conforme estabelecido no Anexo I – Cronograma de Pagamento, disposto no Termo de Securitização ("PMT Indimplida"); (ii) Caso aprovado o item "a" acima e considerando o aporte, pela Devedora, da integralidade dos recursos necessários à liquidação da PMT Indimplida, acrescidos dos juros Moratórios calculados desde a data do inadimplemento até a data do respectivo recebimento na Conta Centralizadora, aprovar a liquidação da PMT Indimplida, em até 3 (três) dias úteis contados da respectiva deliberação, via J.A.S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão; Em caso de não cumprimento do pagamento da PMT Indimplida no prazo ora estabelecido, restará novamente caracterizado, os efeitos do Evento de Vencimento Antecipado Automático, previsto na Cláusula 8.1.1, item (ii), do Termo de Emissão; (iii) Aprovar a sustação dos efeitos do Evento de Vencimento Antecipado Automático, previsto na Cláusula 8.1.1, item (iii) do Termo de Emissão, em razão do inadimplemento, por parte da Devedora, da obrigação de recomposição do Fundo de Reserva até o Valor Mínimo do Fundo de Reserva, conforme disposto na Cláusula 6.1.8.2, do Termo de Emissão e Cláusula 9.1.2, do Termo de Securitização; (iv) Caso aprovado o item (iii) acima, a Devedora deverá aportar o valor necessário à recomposição do Fundo de Reserva em até 30 (trinta) dias úteis contados da data da deliberação, a ser informado no link de acesso ao Fundo de Reserva, em razão do não cumprimento da obrigação de recomposição do Fundo de Reserva até o Valor Mínimo do Fundo de Reserva no prazo ora estabelecido, restará novamente caracterizado, os efeitos do Evento de Vencimento Antecipado Automático, conforme disposto na Cláusula 6.1.8.2, do Termo de Emissão e Cláusula 9.1.2, do Termo de Securitização; (v) Aprovar a não decretação do Evento de Vencimento Antecipado Não-Automático, previsto na Cláusula 8.1.2, item (e), do Termo de Emissão, em razão da verificação, pela Securitizadora, da existência de protestos em nome da Devedora, com data superior a 30 (trinta) dias, cujo valor consolidado ultrapassa o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), condicionado ao cumprimento do disposto no item (vi) abaixo; (vi) Caso aprovado o item (v) acima, conceder prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados da formalização da Assembleia, para que a Devedora tome as medidas necessárias para exclusão dos protestos que estejam em desacordo com a Cláusula 8.1.2, item (e), do Termo de Emissão; (vii) Aprovar a não decretação do Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previsto na Cláusula 8.1.2, item (f), do Termo de Emissão, condicionado ao cumprimento do disposto no item (viii) abaixo, em razão da verificação, pela Securitizadora, da existência de processos judiciais relevantes em trâmite contra a Devedora, dentre os quais se destacam: (i) Processo nº 0004675-86.2025.8.16.0170; (ii) Processo nº 1008158-48.2025.8.26.0229; e (iii) Processo nº 1099551-53.2025.8.26.0101. (viii) Caso aprovado o item (vii) acima, conceder prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados da formalização da Assembleia, para que a Devedora encaminhe os devidos esclarecimentos acerca da existência dos processos judiciais; (ix) Aprovar a não decretação do Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previsto na Cláusula 8.1.2, item (g), do Termo de Emissão, em razão do descumprimento, pela Devedora, da obrigação de recomposição da pecúnia de entrega de 5 (cinco) milhões de reais de Estoque em Garantia, em razão do não cumprimento do disposto no item (x) abaixo; (x) Caso aprovado o item (ix) acima, conceder prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados da formalização da Assembleia, para que a Devedora apresente as respectivas demonstrações financeiras auditadas; (xi) Aprovar a não decretação do Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, conforme previsto na Cláusula 8.1.2, item (h), do Termo de Emissão, em decorrência do descumprimento da obrigação de recomposição da pecúnia de envio pela Devedora, à Securitizadora, das respectivas demonstrações financeiras auditadas relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, cujo prazo findou em 31 de abril de 2025, conforme exposto na Cláusula 9.1, item (1), alínea (i) do mesmo instrumento, condicionado ao cumprimento do disposto no item (xii) abaixo. Fica consignado, ainda, que o cálculo do Índice Financeiro, apurado pela Devedora, somente será verificado e a validação pela Securitizadora após o recebimento e análise das referidas demonstrações financeiras auditadas; (xiii) Caso aprovado o item (xii) acima, conceder prazo adicional 30 (trinta) dias, contados da formalização da Assembleia, para que a Devedora apresente as respectivas demonstrações financeiras auditadas; (xiv) Aprovar a não decretação do Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, conforme previsto na Cláusula 8.1.2, item (a), do Termo de Emissão, condicionado ao cumprimento do disposto no item (xv) abaixo, em razão do descumprimento, pela Devedora, da obrigação de recomposição da pecúnia de entrega de 5 (cinco) milhões de reais de Estoque em Garantia, em virtude da não regularização da Real e Fiduciária, de Distribuição Privada, da Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda., celebrado em 19 de junho de 2024, conforme aditado em 2 de abril de 2025, 13 de junho de 2025; 28 de agosto de 2025 e 28 de agosto de 2025 ("Termo de Emissão"), em razão do inadimplemento consistente no pagamento da parcela da Remuneração, originalmente prevista para o dia 20 de fevereiro de 2026, conforme estabelecido no Anexo I – Cronograma de Pagamento, disposto no Termo de Securitização ("PMT Indimplida"); (v) Caso aprovado o item "a" acima e considerando o aporte, pela Devedora, da integralidade dos recursos necessários à liquidação da PMT Indimplida, acrescidos dos juros Moratórios calculados desde a data do inadimplemento até a data do respectivo recebimento na Conta Centralizadora, aprovar a liquidação da PMT Indimplida, em até 3 (três) dias úteis contados da respectiva deliberação, via J.A.S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão; Em caso de não cumprimento do pagamento da PMT Indimplida no prazo ora estabelecido, restará novamente caracterizado, os efeitos do Evento de Vencimento Antecipado Automático, previsto na Cláusula 8.1.1, item (ii), do Termo de Emissão; (vi) Caso aprovado o item (v) acima, conceder prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados da formalização da Assembleia, para que a Devedora encaminhe os devidos esclarecimentos acerca da existência dos processos judiciais; (vii) Aprovar a não decretação do Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previsto na Cláusula 8.1.2, item (f), do Termo de Emissão, em decorrência do descumprimento da obrigação de recomposição da pecúnia de envio pela Devedora, à Securitizadora, das respectivas demonstrações financeiras auditadas relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, cujo prazo findou em 31 de abril de 2025, conforme exposto na Cláusula 9.1, item (1), alínea (i) do mesmo instrumento, condicionado ao cumprimento do disposto no item (xii) abaixo. Fica consignado, ainda, que o cálculo do Índice Financeiro, apurado pela Devedora, somente será verificado e a validação pela Securitizadora após o recebimento e análise das referidas demonstrações financeiras auditadas; (xiii) Caso aprovado o item (xii) acima, conceder prazo adicional 30 (trinta) dias, contados da formalização da Assembleia, para que a Devedora apresente as respectivas demonstrações financeiras auditadas; (xiv) Aprovar a não decretação do Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, conforme previsto na Cláusula 8.1.2, item (a), do Termo de Emissão, condicionado ao cumprimento do disposto no item (xv) abaixo, em razão do descumprimento, pela Devedora, da obrigação de recomposição da pecúnia de entrega de 5 (cinco) milhões de reais de Estoque em Garantia, em virtude da não regularização da Real e Fiduciária, de Distribuição Privada, da Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda., celebrado em 19 de junho de 2024, conforme aditado em 2 de abril de 2025, 13 de junho de 2025; 28 de agosto de 2025 e 28 de agosto de 2025 ("Termo de Emissão"), em razão do inadimplemento consistente no pagamento da parcela da Remuneração, originalmente prevista para o dia 20 de fevereiro de 2026, conforme estabelecido no Anexo I – Cronograma de Pagamento, disposto no Termo de Securitização ("PMT Indimplida"); (v) Caso aprovado o item "a" acima e considerando o aporte, pela Devedora, da integralidade dos recursos necessários à liquidação da PMT Indimplida, acrescidos dos juros Moratórios calculados desde a data do inadimplemento até a data do respectivo recebimento na Conta Centralizadora, aprovar a liquidação da PMT Indimplida, em até 3 (três) dias úteis contados da respectiva deliberação, via J.A.S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão; Em caso de não cumprimento do pagamento da PMT Indimplida no prazo ora estabelecido, restará novamente caracterizado, os efeitos do Evento de Vencimento Antecipado Automático, previsto na Cláusula 8.1.1, item (ii), do Termo de Emissão; (vi) Caso aprovado o item (v) acima, conceder prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados da formalização da Assembleia, para que a Devedora encaminhe os devidos esclarecimentos acerca da existência dos processos judiciais; (vii) Aprovar a não decretação do Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previsto na Cláusula 8.1.2, item (f), do Termo de Emissão, em decorrência do descumprimento da obrigação de recomposição da pecúnia de envio pela Devedora, à Securitizadora, das respectivas demonstrações financeiras auditadas relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, cujo prazo findou em 31 de abril de 2025, conforme exposto na Cláusula 9.1, item (1), alínea (i) do mesmo instrumento, condicionado ao cumprimento do disposto no item (xii) abaixo. Fica consignado, ainda, que o cálculo do Índice Financeiro, apurado pela Devedora, somente será verificado e a validação pela Securitizadora após o recebimento e análise das referidas demonstrações financeiras auditadas; (xiii) Caso aprovado o item (xii) acima, conceder prazo adicional 30 (trinta) dias, contados da formalização da Assembleia, para que a Devedora apresente as respectivas demonstrações financeiras auditadas; (xiv) Aprovar a não decretação do Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, conforme previsto na Cláusula 8.1.2, item (a), do Termo de Emissão, condicionado ao cumprimento do disposto no item (xv) abaixo, em razão do descumprimento, pela Devedora, da obrigação de recomposição da pecúnia de entrega de 5 (cinco) milhões de reais de Estoque em Garantia, em virtude da não regularização da Real e Fiduciária, de Distribuição Privada, da Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda., celebrado em 19 de junho de 2024, conforme aditado em 2 de abril de 2025, 13 de junho de 2025; 28 de agosto de 2025 e 28 de agosto de 2025 ("Termo de Emissão"), em razão do inadimplemento consistente no pagamento da parcela da Remuneração, originalmente prevista para o dia 20 de fevereiro de 2026, conforme estabelecido no Anexo I – Cronograma de Pagamento, disposto no Termo de Securitização ("PMT Indimplida"); (v) Caso aprovado o item "a" acima e considerando o aporte, pela Devedora, da integralidade dos recursos necessários à liquidação da PMT Indimplida, acrescidos dos juros Moratórios calculados desde a data do inadimplemento até a data do respectivo recebimento na Conta Centralizadora, aprovar a liquidação da PMT Indimplida, em até 3 (três) dias úteis contados da respectiva deliberação, via J.A.S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão; Em caso de não cumprimento do pagamento da PMT Indimplida no prazo ora estabelecido, restará novamente caracterizado, os efeitos do Evento de Vencimento Antecipado Automático, previsto na Cláusula 8.1.1, item (ii), do Termo de Emissão; (vi) Caso aprovado o item (v) acima, conceder prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados da formalização da Assembleia, para que a Devedora encaminhe os devidos esclarecimentos acerca da existência dos processos judiciais; (vii) Aprovar a não decretação do Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previsto na Cláusula 8.1.2, item (f), do Termo de Emissão, em decorrência do descumprimento da obrigação de recomposição da pecúnia de envio pela Devedora, à Securitizadora, das respectivas demonstrações financeiras auditadas relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, cujo prazo findou em 31 de abril de 2025, conforme exposto na Cláusula 9.1, item (1), alínea (i) do mesmo instrumento, condicionado ao cumprimento do disposto no item (xii) abaixo. Fica consignado, ainda, que o cálculo do Índice Financeiro, apurado pela Devedora, somente será verificado e a validação pela Securitizadora após o recebimento e análise das referidas demonstrações financeiras auditadas; (xiii) Caso aprovado o item (xii) acima, conceder prazo adicional 30 (trinta) dias, contados da formalização da Assembleia, para que a Devedora apresente as respectivas demonstrações financeiras auditadas; (xiv) Aprovar a não decretação do Evento de V